

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Rede Gusa Ind. e Comércio Ltda

PROCESSO: 014376/2005

A.I. nº: 228238-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.088,56

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 5.088,56

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber a armazenar e transportar 78,0 MDC vegetal de origem nativa, com a GCA-GC nº 0028534 e nota fiscal avulsa nº 818885. Após consulta ao SIAT de Pintópolis-MG, o mesmo expediu declaração pelo funcionário Valdinei Soares de Almeida, chefe do SIAT, que consta que não pertence ao referido SIAT, bloco de notas que consta a numeração 818885 de 21/09/05, tornando assim documento fiscal de origem inidônea, tipificando o uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo tempo de viagem e consequentemente carvão vegetal nativo sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 nº de ordem 21-A/05 c/c art. 76 da lei 14309/02, art.46 da lei 9605/98.

RECURSO:     TEMPESTIVO         INTEMPESTIVO

### **DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- Alega que a autuação foi baseada somente no documento fiscal, agindo o autuante como fiscal tributário, sendo que na questão ambiental estava tudo correto, pois no próprio histórico do AI, é citado o carvão nativo conforme GCA-GC também nativa. No caso em pauta, a infração só tem caráter tributário, e como tal de ser tratado.

- Requer o cancelamento do AI.

Descreve a declaração do Chefe do SIAT de Pintópolis, o seguinte:

*“Declaro para os seguintes fins, que eu, Valdinei Soares de Almeida, brasileiro, chefe de setor do SIAT Pintópolis, CPF nº. 040.664.616-38 – RG nº. 10.854.420, residente no município de Pintópolis, que não*

## PARECER DO RELATOR

*pertence ao escritório do SIAT deste município bloco de notas que consta a numeração de uma nota emitida com a seguinte numeração 818895 na data de 21/09/2005, placa GSY 4955 ou GSY 4455, para os devidos fins legais assino declaração.”*

Analisando as alegações do autuado e mediante laudo pericial apresentado pelo engenheiro do IEF, sou favorável a manutenção da presente multa, pois tratava-se de carga de origem nativa e os documentos apresentados acobertam o transporte/armazenamento de carvão de origem plantada.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo-se a multa no valor de **R\$ 5.088,56(Cinco mil e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2009.

---

Fernanda Antunes Mota  
OAB/MG 113.112

---

Eduardo Martins  
Conselheiro do CA/IEF